



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

PARECER JURÍDICO

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às Contas do Executivo Municipal do Exercício de 2021

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, requer que esta Assessoria Jurídica se manifeste acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto às contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2021.

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de parecer prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto às contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2021.

De acordo com o que se emerge da Constituição Federal de 1988 e, por simetria, da Lei Orgânica do Município, a *"fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei"* (art. 52).

E esse controle externo, por sua vez, *"será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado"* (art. 59, § 1º), em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal¹.

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Na sequência, define o Regimento Interno da Câmara Municipal que os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais serão estudados pela Comissão Permanente Competente (Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas – arts. 49, II; 53; 113, IV; 129 a 131, do RICM), que concluirá mediante Projeto de Resolução.

Ensina **Hely Lopes Meirelles**² que *"atribuição da maior relevância do plenário é a tomada de contas do prefeito e do presidente da Mesa, vale dizer, de toda a Administração Municipal, nos seus dois ramos de governo".* Aliás, *"impõe a Constituição da República, em seu art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, estabelecendo que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".*

E continua, *"o controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude d controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita".*

In casu, verifica-se, pelo exame das contas registrado no parecer prévio editado pelo TCE/MG sugeriu a aprovação das contas anuais de responsabilidade do prefeito em exercício, Gabriel Tiago de Vilas Boas, eis que o Poder Executivo Municipal:

- a) cumpriu os índices constitucionais da educação e da saúde;

² in Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Ed. Malheiros, Minas Gerais, 2006, p. 681/2.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- b) respeitou os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo;
- c) não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64;
- d) não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64
- e) demonstrou regularidade da execução orçamentária.

Entrementes, foram expedidas as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) Despesa com Pessoal: Recomenda-se que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família - ESF, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, §1º, da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG ns. 838.498 e 898.330. E também, que, a partir de a 1º/01/2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, §1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG nº 1.114.524;



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

- b) Plano Nacional de Educação - Meta A - Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016: Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento;
- c) Plano Nacional de Educação - Meta 18 - Modalidade da Educação Básica. Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2021 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

Insta registrar que a Câmara Municipal de Natércia já promoveu as intimações do atual gestor municipal para, querendo, apresente defesa e especificar provas.

Contudo, o mesmo deixou fluir *in albis* o prazo que para tanto lhe fora dedicado.

Assim, os autos, então, seguiram seu rito procedimental, na esteira dos arts. 221 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo sido submetidos aos cuidados da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para pronunciamento e deliberação.

Outrossim, ressalta-se que o juízo de conveniência acerca da aprovação do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais estará sujeito ao crivo do plenário deste Legislativo que poderá, a seu critério e justificadamente, aprová-lo ou rejeitá-lo, sendo que nessa hipótese será necessário o voto da maioria qualificada equivalente a 2/3

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

(dois terços) dos votos dos membros do Legislativo, *ex vi* do art. 31, § 2º, da CF/88.

Por fim, vale mencionar que o processo de votação da proposição deverá desenvolver-se pelo método nominal, também por força de comando regimental estabelecido no art. 199, II, do RICM.

Sem prejuízo, insta agregar que, na forma do art. 31, § 3º, da CF/88 e art. 59, § 3º, da LOM, as *"contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei"* o que deverá ser observado.

É o parecer, s.m.j..

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2023.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171.850
Assessor Jurídico Legislativo